

corrido de 19 de Setembro de 1910 até 30 de Junho de 1911, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta, abonando-se-lhe também o crédito apurado, a seu favor, de 13\$885 réis, proveniente de entregas a mais em rendimento telegráfico internacional.

Emolumentos não devo.

Lisboa, em 24 de Maio de 1913. — *João José Dinis*, relator — *Sebastião A. Nunes da Mata* — *Guilherme Nunes Godinho*. — Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 29 de Maio de 1913. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

No processo n.º 1:767 da responsabilidade de António Claudino Gutierrez Dias, no período decorrido de 1 de Julho de 1910 a 28 de Janeiro de 1912, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Pais de Figueiredo:

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 36-38, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor;

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis . . . 308:956\$571
e o crédito em réis . . . 308:919\$245
com o saldo de réis . . . 5:037\$326 308:956\$571

Julgam a António Claudino Gutierrez Dias, pela sua gerência de fiel da estação telégrafo-postal de Ponta Delgada, no período decorrido de 1 de Julho de 1910 até 28 de Janeiro de 1912, quite com a Fazenda Pública, pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

E considerando que a liquidação, a que este processo se refere, abrange até o último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fl. 33 a fl. 35, pelas quais se prova que todos as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas, por acórdãos transitados em julgado, sem que ao presente ele seja devedor à Fazenda Pública de qualquer quantia;

Ouvido o Ministério Público, fl. 38 v:

Julgam outrossim livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que servirem de caução ou garantia à responsabilidade de António Claudino Gutierrez Dias.

Lisboa, em 11 de Janeiro de 1913. — *João Tristão Pais de Figueiredo*, relator — *António Aresta Branco* — *Joaquim Pedro Martins*. — Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 3 de Julho de 1913. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

No processo n.º 1:820, da responsabilidade de Joaquim Saraiva da Fonseca Lemos, como fiel-chefe da 5.ª secção da estação central dos correios do Porto, no período decorrido de 1 de Junho de 1910 a 30 de Junho de 1911, proferiu-se o seguinte acórdão de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal João José Dinis.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto o requerimento de fl. 21, em que Joaquim Saraiva da Fonseca Lemos, primeiro oficial do quadro dos correios de Lisboa e Porto, tendo exercido o lugar de fiel-chefe da 5.ª secção da estação central do Porto até 30 de Junho de 1911;

Vistas as disposições legais em vigor:

Considerando que a liquidação a que este processo se refere abrange até o último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fl. 23 a fl. 27, pelas quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas por acórdãos transitados em julgado, sem que ao presente ele seja devedor ao Estado, por qualquer quantia.

Ouvido o Ministério Público, fl. 27 v.

Julgam livres e desembaraçados os valores depositados, e extintas as fianças ou hipotecas que servirem de caução ou garantia à responsabilidade de Joaquim Saraiva da Fonseca Lemos, como fiel-chefe da 5.ª secção da estação central dos correios do Porto.

Emolumentos, 3 escudos.

Lisboa, em 7 de Junho de 1913. — *João José Dinis*, relator — *Sebastião A. Nunes da Mata* — *Guilherme Nunes Godinho*. — Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 11 de Junho de 1913. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a ceder o bronze necessário para um busto de Luís da Câmara Pestana, destinado ao Instituto que tem o seu nome, e mandar que se faça, gratuitamente, a respectiva fundição no Arsenal do Exército.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *João Pereira Bastos*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No artigo 16.º do capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico corrente, na parte relativa à Escola de Guerra, é substituída a rubrica de «Excursões e missões dos alunos» pela de «Excursões, missões e trabalhos de campo a executar pelos alunos».

Art. 2.º É o Ministério da Guerra autorizado a transferir da rubrica «Gratificações a lentes por desdobramento de cadeiras», do artigo 16.º do capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra, para o ano económico corrente, na parte relativa à Escola de Guerra, para a rubrica «Excursões, missões e trabalhos a executar pelos alunos» do mesmo artigo, a quantia de 533,33 escudos.

Art. 3.º É reduzida a 57,47 escudos a quantia de 600 escudos, que, no artigo 36.º do capítulo 2.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra, para o ano económico corrente, na Escola de Guerra, está inscrita sob a rubrica de «Transporte do pessoal, animal e material».

Art. 4.º É reforçada com a quantia de 542,53 escudos a verba inscrita no artigo 16.º do capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico corrente, destinada à despesa a fazer pela Escola de Guerra, sob a rubrica «Excursões, missões e trabalhos a executar pelos alunos».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *João Pereira Bastos*.

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Elisa de Carvalho Protes da Fonseca Pimentel Pinto requere, como única herdeira de seu marido, o general de divisão do quadro de reserva, Luís Augusto Pimentel Pinto, falecido em 7 do corrente, o vencimento deixado na Fazenda pelo referido oficial.

Esta pretensão será resolvida, definitivamente, se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, contado da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nomear uma comissão, composta dos oficiais abaixo mencionados, para estudar, com urgência, e propor as modificações necessárias à adaptação do Presídio da Trafaria a Escola de Alunos Marinheiros:

Capitão de mar e guerra, Hipácio Frederico de Brion.

Capitão-tenente, João Manuel de Carvalho.

Major de engenharia, Arnaldo Augusto de Sousa Queiroz.

Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja exonerado do cargo de capitão do porto de Leixões, para que fôra nomeado em portaria de 6 de Dezembro de 1911 e de que tomou posse em 4 de Janeiro de 1912, o capitão de fragata, Alfredo Guilherme Howell, a fim de ser empregado noutra comissão de serviço, e nomeado para o substituir no mesmo cargo, interinamente, o capitão-tenente, Carlos Frederico Braga, na conformidade dos decretos de 18 de Abril de 1895, sobre departamentos marítimos, capitânias de portos e respectivas delegações, artigos 13.º, 20.º, 21.º e 46.º, de 23 de Junho de 1910, regulamento de administração de fazenda naval, artigo 236.º e tabela n.º 13, anexa, e de 17 de Fevereiro de 1912, sobre a duração das comissões desempenhadas por oficiais da armada, artigo 12.º, § 4.º

Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 12 de Junho de 1913).

Achando-se vago o lugar de cabo de mar da delegação marítima da capitania do porto da Horta, em S. Roque da Ilha do Pico, por ter falecido, em 13 de Março do corrente ano, o indivíduo que o exercia, Manuel Garcia da Rosa, e, atendendo ao que dispõem o regulamento geral das capitânias de 1 de Dezembro de 1892, artigo 35.º, e o decreto de 18 de Abril de 1895 sobre departamentos, capitânias e delegações marítimas no continente e ilhas adjacentes, artigos 17.º, 20.º e 29.º, a que não há na divisão de reformados da armada praça alguma para desempenhar aquele lugar; à necessidade do seu provimento; ao que representou Tomé Mamede, ex-primeiro marinheiro da armada e único candidato ao referido lugar; e, finalmente, à proposta do respectivo capitão do porto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja nomeado para exercer o lugar de cabo de mar na delegação marítima da capitania do porto da Horta, em S. Roque da Ilha do Pico, o ex-primeiro marinheiro da armada, Tomé Mamede, visto satisfazer plenamente a todas as condições legais.

Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 12 de Junho de 1913).

Achando-se ausente do serviço, há mais de trinta dias, sem motivo justificado, o guarda de lastro da Capitania do porto de Lisboa, José Miguel da Silva: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ele seja demitido do referido lugar para que fôra nomeado em portaria de 18 de Julho de 1912.

Paços do Governo da República, em 7 de Junho de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 de Junho de 1913).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições sanitárias a aplicar nos casos de dourina são:

1.º O sequestro dos animais atacados ou suspeitos, com aplicação duma marca sanitária até ulterior procedimento.

2.º Castração, por conta do Estado, dos animais masculinos doentes ou suspeitos.

3.º Occisão dos animais masculinos que se encontrem no último período da doença e das fêmeas doentes ou suspeitas.

§ único. Exceptuam-se da occisão os animais que a Escola de Medicina Veterinária requisitar para estudo e ensaios de tratamento.

Art. 2.º É garantida uma indemnização aos donos dos animais que forem abatidos, bem como aos daqueles que morrerem por efeitos bem averiguados de castração, ou que, pelo Governo, sejam reservados para estudo.

§ 1.º Os animais serão classificados em três categorias, pelo que respeita aos valores a arbitrar para o efeito das indemnizações:

1.ª categoria — animais manifestamente atacados;

2.ª categoria — animais suspeitos, clinicamente;

3.ª categoria — animais suspeitos apenas pela sua história progressiva.

§ 2.º O valor a arbitrar deve aumentar da 1.ª à 3.ª categorias.

§ 3.º Os valores a arbitrar, segundo estas categorias e a espécie pecuária, serão estabelecidos de modo que o valor máximo da 3.ª categoria não exceda a quantia fixada no § 2.º do artigo 26.º do regulamento geral de saúde pecuária, aprovado por decreto de 7 de Fevereiro de 1889.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Agricultura, e de acordo com o parecer da secção pecuária do Conselho Superior de Agricultura, será organizada uma tabela indicando as importâncias máximas das indemnizações por cada categoria, espécie e sexo.

Art. 4.º A avaliação do animal, para o efeito da indemnização, será feita por um delegado técnico da Direcção Geral da Agricultura e por um médico veterinário representante do dono do animal.

§ 1.º No caso do dono do animal não nomear perito ou este não compareça no acto da avaliação, far-se há a sua substituição por outro do quadro oficial da Direcção Geral da Agricultura.

§ 2.º Quando haja empate na avaliação intervirá o respectivo inspector dos serviços da sanidade pecuária, ou quem seja superiormente nomeado para o representar.

Art. 5.º Os donos dos animais que, ao contrário do que dispõe o artigo 14.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária, não fizerem a necessária declaração, perderão o direito a indemnização, cabendo-lhes as penalidades em que por esse facto incorrem pela legislação vigente.

Art. 6.º Pela Direcção Geral da Agricultura serão publicadas as necessárias instruções para cabal cumprimento das disposições da presente lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.